



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 68/2024

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade e aprova o laudo pericial das condições ambientais.

Art. 1º A concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de que trata os arts. 58 e 59 da Lei Municipal nº. 437, de 03 de outubro de 1997, segue o disposto nesta Lei.

§ 1º São consideradas atividades de Insalubridade e Periculosidade, para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, aquelas definidas no Levantamento de Riscos Ambientais que fica fazendo parte integrante desta Lei, bem como eventuais laudos complementares, adendos ou substitutos que vierem a ser editados pelo Município.

§ 2º As atividades insalubres definidas no laudo em anexo, correspondem a adicionais de percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação no grau máximo, médio e mínimo.

§ 3º O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento).

§ 4º os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade serão pagos sobre o vencimento básico da categoria a que pertence o servidor, e em caso de contratado temporário será sobre o salário mínimo nacional.

Art. 2º O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Parágrafo único. Não fará jus a percepção dos adicionais previstos nesta Lei, os servidores que não se encontram em atividade nas funções enquadradas, com exceção a de:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;
- IV - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;
- V - Serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;
- VII - Licença gestante e por adoção;
- VIII - Licença paternidade;
- IX - Licença para tratamento de saúde;
- X - Faltas abonadas;
- XI - Missão ou estudo dentro do listado, em outros pontos do território nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Prefeito;
- XII - Participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizado pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII - Doação de sangue na forma prevista na legislação;
- XIV - Júri e outros serviços obrigados por lei.

Art. 3º O servidor somente terá direito à percepção do adicional, enquanto estiver no efetivo desempenho das atividades de insalubridade e ou periculosidade.

Parágrafo único. Para fazer Jus ao que determina esta lei, o servidor terá que solicitar junto ao RH, com base no requerimento em anexo a esta lei.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional previsto nesta Lei quando o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

Art. 5º O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade é extensivo aos contratados temporariamente na forma desta lei.

Art. 6º A inclusão de qualquer cargo ou função, como suscetível de percepção de adicional de



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

insalubridade e/ou periculosidade somente será possível através de edição de adendo ou de novo Laudo pericial.

Art. 7º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico em anexo, em caráter habitual e em situação de exposição continua ao agente nocivo ou perigoso.

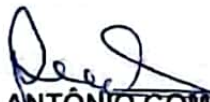
§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º o exercício da atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não terá direito ao pagamento de adicional.

Art. 8º O laudo que embasa esta lei de insalubridade deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogando qualquer dispositivo em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mari, 09 de setembro de 2024.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO